

Comentário ao Direito das Sociedades de Jogos de Macau

*Wang ChangBin**

I. Introdução

Em Macau, existe o direito geral das sociedades com intuito de regular todas as sociedades; o direito também existe nas sociedades de jogos com o objectivo único de regular as sociedades de jogos. O conteúdo do direito geral das sociedades manifesta-se nos respectivos artigos do Código Comercial, principalmente no que se refere à constituição da sociedade, registo da constituição, relações dos sócios com a sociedade, relações entre os diversos órgãos da sociedade e fusão e cisão, dissolução da sociedade, etc.. O direito das sociedades de jogos manifesta-se principalmente nas leis e regulamentos administrativos especiais como o Regime Jurídico da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar em Casino (Lei 16/2001), a Regulamentação do Concurso Público para a Atribuição de Concessões para a Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar em Casino, o Contrato de Concessão e os Requisitos de Idoneidade e Capacidade Financeira das Concorrentes e das Concessionárias (Regulamento Administrativo 26/2001)¹, etc. e nos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar ou Outros Jogos em Casino na Região Administrativa Especial de Macau (adiante designado Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos) celebrados entre o Governo de Macau e as respectivas sociedades de jogos, que estipulam os problemas especiais, diferentes das sociedades gerais, como a constituição da sociedade de jogos, relações dos sócios com a sociedade numa sociedade de jogos, emissão de acções ou obrigações da sociedade de jogos. O direito das sociedades de jogos regula apenas o conteúdo que é diferente do direito geral das sociedades ou o que nele não existe. Se o direito das sociedades de jogos regula especialmente uma coisa, as sociedades de jogos devem cumprir estas normas

* Professor adjunto do Centro Pedagógico e Científico na Área do Jogo do Instituto Politécnico de Macau, Doutor em Direito.

¹ Este Regulamento Administrativo foi alterado pelo Regulamento Administrativo 34/2001 e Regulamento Administrativo 4/2002.

especiais; pelo contrário, as sociedades de jogos devem cumprir as normas do direito geral das sociedades.

Os contratos de concessão para a exploração de jogos celebrados entre o Governo de Macau e as sociedades de jogos é uma fonte mais especial do direito das sociedades de jogos. Na teoria do direito de Macau, é reservada ao Governo de Macau a exploração da indústria de jogos; às sociedades de jogos são atribuídas concessões para a exploração da indústria de jogos. Esta relação de atribuição entre o Governo de Macau e as sociedades de jogos reflecte-se nos contratos de concessão para a exploração de jogos. Nestes contratos, o Governo de Macau chama-se concedente, as sociedades de jogos chamam-se concessionárias. Em Fevereiro de 2002, as concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casinos foram atribuídas à Sociedade de Jogos de Macau (“SJM”), à Galaxy Casino, S.A. (“Galaxy”) e à Wynn Resorts (Macau) S.A. (“Wynn”) pelo Governo da RAEM e foram assinados respectivamente os contratos de concessão para a exploração dos jogos. Em Dezembro do mesmo ano, foi permitido à Venetian Macau S.A. (“Venetian”) explorar jogos de fortuna ou azar em Macau, mediante subconcessão. Depois, a SJM e a Wynn vieram também a assinar contratos de subconcessão com a MGM Grand Paradise, S.A. (“MGM”) e a Melco PBL Jogos (Macau), S.A. (“Melco PBL”), respectivamente². Segundo a explicação da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos de Macau, “uma subconcessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar e outros jogos em casino consta de um contrato administrativo com três partes – o Governo da RAEM, a concessionária e a subconcessionária – constituído por um conjunto de documentos, que não apenas o ‘contrato de subconcessão’ entre a concessionária e a subconcessionária, que consagram um feixe de relações triangulares entre as três partes referidas e que se caracteriza por a quase totalidade das obrigações contratuais em causa fluírem directamente da subconcessionária para o Governo”³. Por isso, sejam contratos de concessão, sejam contratos de subconcessão, o Governo de Macau é sempre a parte dominante dos contratos, o objectivo principal da celebração dos contratos reside em

² Ver *História da Indústria de Jogos de Macau*, Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos de Macau, <http://www.dicj.gov.mo/web/pi/history/index.html>.

³ *Resposta à interpelação escrita apresentada pelo Deputado à Assembleia Legislativa José Pereira Coutinho*, n.º 351/III/2008, pela Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos de Macau, http://www.al.gov.mo/interpelacao/2008/08-424p_08-351.pdf

constituir as obrigações concretas e as regras concretas de exploração das sociedades de jogos. As sociedades de jogos têm que cumprir as obrigações constituídas para si nos contratos de concessão para a exploração de jogos por parte do Governo de Macau; por isso, as cláusulas dos contratos de concessão para a exploração de jogos têm valores equivalentes a lei. Portanto, o estudo do direito das sociedades de jogos de Macau deve incluir o conteúdo dos contratos de concessão para a exploração de jogos. Embora haja vários contratos de concessão ou subconcessão para a exploração de jogos em Macau, eles têm estruturas iguais na maior parte; sobretudo, as partes relativas ao direito das sociedades, são mais ou menos equivalentes.

O presente artigo vai sintetizar e arrumar as normas relativas ao direito das sociedades dispersas nas leis, nos regulamentos administrativos e nos contratos, providenciando dados básicos e o enquadramento de análise para mais estudos sobre o direito das sociedades de jogos, com objetivo de promover o estudo das respectivas normas legais e aperfeiçoar as normas das leis dos jogos de Macau. O presente artigo divide-se em sete partes, estudando respectivamente as formas das sociedades de jogos, os princípios de capital social, a emissão, transmissão e oneração das ações, a idoneidade da sociedade, a idoneidade dos accionistas, administradores e principais empregados, as finanças e a contabilidade da sociedade e a suspensão e extinção da exploração de sociedade.

II. As formas das Sociedades de jogos

O artigo 7.º da Lei 16/2001 dispõe: “A exploração de jogos de fortuna ou azar é reservada à Região Administrativa Especial de Macau e só pode ser exercida por sociedades anónimas constituídas na Região, às quais haja sido atribuída uma concessão.....”. Portanto, as sociedades de jogos de Macau têm de ser sociedades anónimas, não podem revestir-se de outras formas de sociedade. O n.º 3 da cláusula 14.ª dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos também estabelece que a sociedade de jogos “obriga-se a manter a forma de sociedade anónima”. Nomeadamente, as sociedades de jogos de Macau não podem tornar-se em outras formas de sociedades através da redução de capital social e número de sócios.

Em Macau, de acordo com o disposto do Código Comercial, as sociedades podem revestir quatro formas, nomeadamente, sociedades em

nome colectivo, sociedades em comandita, sociedades por quotas e sociedades anónimas⁴. Porque é que as sociedades de jogos só podem revestir a forma de sociedade anónima? É principalmente por razão de garantir a dimensão da exploração das sociedades de jogos. Quando o Governo de Macau decidiu a liberalização do sector do jogo em 2001, determinando que “é de três o número máximo de concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino”⁵, Posteriormente, com a mudança das circunstâncias, o número máximo foi aumentado para seis. Se o capital social das sociedades de jogos é demasiado baixo, não pode haver concorrência eficaz entre estas sociedades, não podendo satisfazer a necessidade de liberalização do sector do jogo.

Normalmente, apenas pequenas empresas escolhem as formas de sociedade em nome colectivo ou sociedade em comandita⁶. Nestas duas formas de sociedades, todos os sócios (sociedade em nome colectivo) ou parte dos sócios (sociedade em comandita) assumem responsabilidade ilimitada. Para investidores, o risco de responsabilidade ilimitada é manifestamente maior do que o de responsabilidade limitada. Os investidores para aumentar a reputação da sociedade e procurar mais negócios, escolhem assim a forma desvantajosa de responsabilidade ilimitada. Na realidade, os accionistas só se atrevem a escolher a forma de responsabilidade ilimitada na exploração de indústrias com pequenos riscos. Quando o risco é incerto e com muitos sócios (significa que não existe confiança entre os sócios), que não podem controlar a exploração da sociedade, a forma de responsabilidade ilimitada já não presta para nada. Portanto, as primeiras duas formas são desenhadas para as pequenas empresas tradicionais exploradas por famílias, não podem satisfazer as necessidades para o Governo de Macau introduzir grandes empresas no mercado de jogos de Macau.

Ambos os sócios das sociedades por quotas e os das sociedades anónimas assumem responsabilidade limitada. Mas, em comparação com a sociedade anónima, a capacidade de financiamento de uma sociedade por

⁴ N.º 1 do artigo 174.º do Código Comercial.

⁵ N.º 2 do artigo 7.º do Regime Jurídico da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar em Casino (Lei 16/2001).

⁶ Na realidade, estas são equivalentes à parceria geral e parceria limitada na Lei sobre Parceria da China.

quotas encontra-se numa posição inferior. Em Macau, uma sociedade por quotas não pode ter mais de 30 sócios, mas não há limite mínimo, até se pode constituir uma sociedade por quotas com um único sócio. Uma sociedade por quotas não pode ter um capital inferior a 25,000 patacas⁷. Quanto à sociedade anónima, esta não pode ter menos de três sócios e não há limite máximo, o capital social de sociedade anónima não pode ser inferior a 1,000,000 patacas⁸. Daí se pode ver que a diferença entre sociedade por quotas e sociedade anónima reside principalmente na dimensão de sociedade. Esta é a principal causa de o Governo de Macau escolher a forma de sociedade anónima e abandonar a forma de sociedade por quotas.

Uma sociedade anónima pode estar cotada em bolsa de valores ou pode não estar. Quando as acções de uma sociedade anónima podem ser transaccionadas em bolsa de valores, esta torna-se numa sociedade cotada em bolsa de valores. A vantagem de uma sociedade ser cotada em bolsa de valores é poder angariar mais capital através da emissão de acções ao público. No início, uma sociedade de jogos de Macau e uma sociedade da qual aquela seja sócia dominante não pode ser admitida à cotação em bolsa de valores⁹. Isso pode resultar na preocupação da instabilidade dos órgãos de administração da sociedade causada pela transmissão das acções, e por conseguinte, influenciando a exploração saudável das sociedades de jogos, causando impactos nos desenvolvimentos da indústria de jogos de Macau. Contudo, depois da liberalização do sector do jogo, a indústria de jogos experimentou desenvolvimentos dramáticos, as sociedades ampliaram sucessivamente a sua dimensão, construindo casinos de novos projectos. Assim, tiveram necessidade concreta de angariar capital. Portanto, neste momento em Macau, as seis sociedades de exploração de jogos já se tornaram sociedades em cotação em bolsa de valores ou em sociedade de um grupo que é a sociedade cotada em bolsa de valores. Necessitamos de prestar atenção a que algumas operações de capital na bolsa de valores, certamente, podem ter impacto na exploração saudável da sociedade de jogos. Mas, até agora, o Governo de Macau ainda não tomou medidas para supervisionar as sociedades de jogos com cotação em bolsa de valores.

⁷ N.º 1 do artigo 358.º, n.º 2 do artigo 359.º e artigo 390.º do Código Comercial.

⁸ N.º 1 do artigo 393.º do Código Comercial.

⁹ A Cláusula 18.ª dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos.

III. Os princípios de capital das sociedades de jogos de Macau

Para as sociedades por quotas e sociedades anónimas, o capital social constitui a base da existência da sociedade dotada de personalidade jurídica, providenciando bens iniciais necessários para a exploração inicial da sociedade e formando a base de garantia de crédito da sociedade para pedir empréstimos a terceiros. O n.º 1 do artigo 17.º da Lei 16/2001 estabelece: “As concessionárias não podem operar com um capital social inferior a 200 milhões de Patacas”. Este limite mínimo legal de capital social é muito superior ao das sociedades anónimas gerais estabelecido no Código Comercial, que é de um milhão de patacas, manifestando a política pública do Governo de Macau de introduzir grandes empresas para romper o monopólio da exploração de jogos.

Porém, apenas o disposto quanto a ser preciso possuir elevado valor de capital social por parte de sociedades de jogos não chega para garantir a veracidade daquele capital social. Para garantir que o capital social é possuído verdadeiramente pela sociedade, o direito das sociedades de jogos de Macau adopta dois princípios de capital mais correntes internacionalmente, nomeadamente, o princípio da realização verdadeira de capital e o princípio da manutenção de capital. *O princípio da realização verdadeira de capital refere-se a que os sócios têm de realizar o capital verdadeiramente segundo a quota do capital social subscrita na constituição da sociedade.* Este princípio tem como objectivo proteger a veracidade do capital social do ponto de vista da entrada de capital. O princípio da manutenção de capital significa que o capital social realizado pelos sócios não pode ser revertido para os sócios; os bens prestados para os sócios pela sociedade, absolutamente, não podem ser aqueles necessários à manutenção do capital social. Este princípio, por seu turno, protege a veracidade do capital social do ponto de vista da saída de capital¹⁰. Estes dois princípios são diligências necessárias para a protecção dos bens da sociedade e também são base de exploração saudável da sociedade.

Comparativamente com o direito geral das sociedades, o direito das sociedades de jogos de Macau dá mais ênfase ao princípio da realização verdadeira de capital. Isso manifesta-se em dois aspectos. Quanto ao pri-

¹⁰ Para exposição mais detalhada deste problema, ver Bai Jiang, *Do Princípio da Manutenção do Capital e Protecção dos Bens Sociais*, in Ciências Sociais, vol. 12, 2007.

meiro aspecto, o n.º 2 do artigo 17.º da Lei 16/2001 estabelece que as concessionárias têm que comprovar que o capital social se encontra integralmente realizado em dinheiro e depositado em instituição de crédito autorizada a operar em Macau. Isso é mais exigente do que o disposto no Código Comercial sobre as sociedades anónimas gerais. Por um lado, o Código Comercial não exige a realização de todo o capital social de uma única vez¹¹, enquanto que uma sociedade de jogos tem que o realizar de uma única vez. Por outro lado, o Código Comercial permite a realização do capital em espécie por parte de sociedades anónimas gerais¹²; para a constituição da sociedade de jogos, é preciso realizar o capital em dinheiro, o que é vantajoso para evitar o problema de fingir o capital social por parte de sócios através de elevar o valor de capital em espécie. O segundo aspecto do princípio da realização verdadeira de capital é; como referido no n.º 3 do artigo 17.º da Lei 16/2001 estabelecer que o depósito não pode ser movimentado antes do início da actividade da sociedade de jogos.

O princípio da manutenção do capital reflecte-se principalmente em quatro aspectos. Em primeiro lugar, o n.º 1 do artigo 17.º da Lei 16/2001 e o n.º 1 da cláusula 15.ª dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos estabelecem que a concessionária obriga-se a manter um capital social de montante não inferior a duzentos milhões de patacas. Em segundo lugar, o n.º 4 do artigo 17.º da Lei 16/2001 e o n.º 2 da cláusula 15.ª dos Contratos de Concessão para a exploração de jogos estabelecem que o Chefe do Executivo pode determinar o aumento do capital social das concessionárias, quando circunstâncias supervenientes o justifiquem, obrigando-se a concessionária a aumentar o seu capital social. Aqui, a lei não explica concretamente o sentido de “quando circunstâncias supervenientes o justifiquem”. Normalmente, deve referir-se a situação de redução grave da situação líquida da sociedade, ao posto de

¹¹ N.º 1 do artigo 394.º do Código Comercial: “A sociedade anónima não pode ser constituída sem que esteja subscrita a totalidade do capital social e este realizado, pelo menos, em 25%”. O n.º 1 do artigo 409: “Pode ser diferida a realização, até 75% do seu valor nominal, das acções que devam ser realizadas em dinheiro, desde que o montante realizado em dinheiro seja, pelo menos, igual ao capital mínimo fixado no n.º 1 do artigo 393.º”. O n.º 2 do artigo 409.º “A realização só pode ser diferida, por prazo não superior a cinco anos, para data certa e determinada ou a determinar pela administração.”

¹² N.º 2 do artigo 394 do Código Comercial: “Não pode haver diferimento da realização do capital que o deva ser em espécie....”.

esta ser muito inferior ao valor do capital social. O artigo 206.º do Código Comercial estabelece que, no caso de se verificar que a situação líquida da sociedade é inferior a metade do valor do capital social, o órgão de administração deve propor que os sócios realizem quantias em dinheiro que reintegrem o património em medida igual ao valor do capital social. Portanto, parece que aqui, “quando circunstâncias supervenientes o justifiquem” deve ser interpretado no sentido de, caso a situação líquida da sociedade diminua gravemente, o Chefe do Executivo pode determinar o aumento do capital social da concessionária, até reintegrar duzentos milhões de patacas ou mais. Naturalmente, também pode ser dificilmente interpretado no sentido de não haver diminuição da situação líquida da sociedade, o Chefe do Executivo pode, segundo as circunstâncias, determinar o aumento do capital com base em capital social original. Contudo, o aumento forçado do capital é uma situação muito rara no mundo. Em terceiro lugar, a cláusula 33.^a dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos estabelece: “a concessionária obriga-se a manter as reservas legalmente exigidas”. A reserva é a quantia acumulada para além do capital social, segundo a lei e os estatutos da sociedade, para consolidar a base patrimonial de si própria, elevar a sua credibilidade e prevenir perdas acidentais. Esta reserva tem a mesma natureza do capital social da sociedade, também se chama capital adicional, servindo principalmente para aumentar o capital ou reintegrar as perdas da sociedades. A reserva legal tem de ficar retida segundo a lei. O n.º 4 do artigo 377.º do Código Comercial estipula que dos lucros do exercício, uma parte não inferior a 25%, deve ficar retida na sociedade anónima a título de reserva legal, até que esta atinja um montante igual a metade do capital social. Este normativo também deve ser cumprido pelas sociedades de jogos.

IV. Emissão, transmissão e oneração das acções das sociedades de jogos de Macau

O direito geral das sociedades limita a emissão, transmissão e oneração das acções (nomeadamente, a constituição de hipoteca e de penhor, garantia sobre acções e outras condições que limitam o exercício do direito de propriedade), servindo principalmente para proteger os interesses dos credores. No processo de emissão de acções ou de operações mercantis, o titular das acções é a parte activa que domina as informações; pelo contrário, os credores não dominam todas as informações. O titular das

acções, para proteger os seus interesses, procede a certas operações mercantis, isso pode prejudicar os interesses dos credores.

O direito das sociedades de jogos estabelece restrições na emissão, transmissão e oneração das acções, como acontece no direito geral das sociedades, tendo como objectivo proteger os interesses dos credores, mas o objectivo principal é proteger os interesse do Governo de Macau na indústria de jogos. Macau é um mini mercado, a indústria de jogos é uma indústria sustentada. No início, houve apenas três sociedades a explorar o mercado de jogos de Macau; depois, o número atingiu seis. Se houver problemas em qualquer uma das sociedades, em primeiro lugar, vão influenciar directamente os impostos de jogos e outras receitas do Governo de Macau; em segundo lugar, vão influenciar negativamente a estrutura das relações da sociedade, como o mercado de trabalho, a segurança pública, etc.. Portanto, o objectivo principal da supervisão do mercado de jogos por parte do Governo de Macau é a garantia da exploração saudável das sociedades de jogos. Para atingir este objectivo, o Governo necessita de dominar nitidamente a situação da exploração das sociedades de jogos. Portanto, no direito das sociedades de jogos de Macau, há grande quantidade de conteúdo sobre comunicações ao Governo e autorizações do Governo. Através destas medidas, o Governo não só pode prevenir e eliminar algumas infracções das sociedades de jogos, como também conseguir conhecer e dominar as informações da exploração das sociedades de jogos.

A distribuição das acções é um elemento nuclear da exploração da sociedade. A mudança de propriedade das acções decide a mudança do conselho de administração e a mudança do órgão de administração da sociedade, decide a mudança dos conceitos de exploração da sociedade; por isso, o Governo de Macau tem de dominar a situação da emissão de acções e a mudança de propriedade das acções das sociedades de jogos. Esta é a principal razão de o direito das sociedade de jogos de Macau regular a emissão, a transmissão e a oneração de acções.

Para restringir a emissão de acções, o direito das sociedades de jogos toma principalmente as seguintes medidas: 1) A totalidade do capital social da concessionária é representada exclusivamente por acções nominativos¹³. Através desta diligência, o Governo pode saber claramente a estru-

¹³ N.º 5 do artigo 17.º da Lei 16/2001 e n.º 3 da cláusula 15.ª dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos.

tura e a distribuição do capital social. Não apenas a totalidade do capital social dos accionistas da concessionária é representada exclusivamente por acções nominativas; a totalidade do capital social dos accionistas da concessionária que sejam pessoas colectivas e do capital social dos titulares de participações sociais destas que sejam pessoas colectivas, e assim sucessivamente até aos titulares últimos de participações sociais, sejam estas pessoas singulares ou colectivas, é representada exclusivamente por títulos representativos de acções nominativas, salvo quanto às pessoas colectivas que se encontram admitidas à cotação em bolsa de valores, no que se refere às acções nela transaccionáveis¹⁴. 2) O aumento do capital social da concessionária através de subscrição pública carece de autorização do Governo¹⁵. 3) A emissão de acções preferenciais pela concessionária carece de autorização do Governo¹⁶. As acções preferenciais são relativas a acções ordinárias, são prioritárias em relação a acções ordinárias principalmente nos aspectos de distribuição de dividendos e de activos existentes. Normalmente as acções preferenciais não têm direito de voto; porém, alguns tipos de acções preferenciais podem ser convertidas em acções ordinárias sob certas condições. Além disso, se a proporção de acções preferenciais for demasiado elevado, a maior parte dos lucros deve ser distribuída pelas acções preferenciais; assim, pode influenciar o reforço de capital das sociedades de jogos e por conseguinte, influenciar a exploração saudável e a expansão das sociedades de jogos. Portanto, o Governo de Macau também necessita de conhecer a situação da emissão de acções preferenciais. 4) A criação ou emissão de tipos ou séries de acções representativas do capital social da concessionária, carece de autorização do Governo¹⁷. O mercado de valores é muito complicado; a concessionária pode emitir diferentes tipos de acções; o Governo pode necessitar de conhecer a combinação destes capitais e a sua influência exercida sobre a exploração da sociedade de jogos.

As principais medidas limitativas tomadas pelo direito das sociedades de jogos de Macau em relação à transmissão ou oneração das acções das sociedades de jogos são as seguintes: 1) Pedido de autorização ao Governo. A transmissão ou oneração da propriedade ou outro direito sobre

¹⁴ N.º 7 da cláusula 15.ª dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos.

¹⁵ N.º 4 da cláusula 15.ª dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos.

¹⁶ N.º 5 da cláusula 15.ª dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos.

¹⁷ N.º 6 da cláusula 15.ª dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos.

acções por parte do accionista e bem assim a realização de quaisquer actos que envolvam a atribuição do direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente do seu titular, carecem de autorização do Governo. Sem a autorização do Governo, a concessionária fica obrigada a recusar a alteração no registo e a não reconhecer a qualidade de accionista depois da alteração¹⁸. (II) Comunicação ao Governo. A transmissão “mortis causa” da propriedade das acções do accionista deve ser comunicada ao Governo, no mais curto prazo possível; a concessionária obriga-se, ao mesmo tempo, a diligenciar no sentido de a transmissão ser registada no livro de registo de acções¹⁹. (III) As concessionárias obrigam-se a diligenciar no sentido de sujeitar a autorização do Governo a transmissão de acções, incluindo a transmissão ou oneração de participações sociais dos titulares de valor igual ou superior a 5% das participações sociais representativas do capital social dos accionistas da concessionária, e do capital social dos titulares de valor igual ou superior a 5% de participações sociais das que sejam pessoas colectivas, e assim sucessivamente até aos titulares últimos de participações sociais, salvo quanto às pessoas colectivas que se encontram admitidas à cotação na bolsa de valores no que se refere às acções nela transaccionáveis²⁰. 4) As concessionárias têm obrigação de comunicar ao Governo. Se a transmissão de acções referida na alínea (III) for uma transmissão “mortis causa”, as concessionárias devem comunicá-la ao Governo, no mais curto prazo possível²¹. 5) A concessionária obriga-se a entregar ao Governo anualmente, durante o mês de Dezembro, a sua estrutura accionista, bem como a estrutura do capital social das pessoas colectivas, maxime das sociedades, das titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social da concessionária, e assim sucessivamente até às pessoas singulares e colectivas que sejam sócias últimas²².

V. Idoneidade das sociedades de jogos de Macau

O direito das sociedades de jogos de Macau exige a idoneidade da sociedade de jogos, dos accionistas, administradores e principais empre-

¹⁸ N.º 7 do artigo 17.º da Lei 16/2001, os n.ºs 1 e 2 da cláusula 16.ª dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos.

¹⁹ N.º 3 da cláusula 16.ª dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos.

²⁰ N.º 5 da cláusula 16.ª dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos.

²¹ N.º 6 da cláusula 16.ª dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos.

²² Cláusula 19.ª dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos.

gados e a sua manutenção, por causa de considerações de dois aspectos. Primeiro aspecto, como acima referido, a garantia de exploração saudável da sociedade de jogos. Segundo aspecto, a indústria de jogos é uma indústria sensível, se houver frequentemente crimes graves nesta indústria, haverá redução da confiança das pessoas, até prejudicar a subsistência desta indústria.

1. Critérios para a verificação da idoneidade das sociedades de jogos

Embora a lei de Macau estabeleça que a sociedade de jogos se obriga a permanecer idónea durante o prazo da concessão, nos termos legais²³, não há critérios claros sobre a idoneidade da sociedade de jogos. O n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento Administrativo 26/2001 estabelece que na verificação da idoneidade dos concorrentes (que concorrem para a exploração de jogos de Macau) e das concessionárias, o Governo toma em consideração, os seguintes critérios: 1) A experiência do concorrente ou da concessionária; 2) A reputação do concorrente ou da concessionária; 3) A natureza e reputação das sociedades pertencentes ao mesmo grupo do concorrente ou da concessionária, nomeadamente das que são suas sócias dominantes; 4) O carácter e a reputação das entidades estreitamente associadas ao concorrente ou à concessionária. Deve dizer-se que estes critérios são dirigidos a concorrentes. Uma vez obtida a qualidade para a exploração de jogos e tornada concessionária, estes critérios já não são tão idóneos porque, obtida a qualidade para a exploração, significa que a natureza, a experiência e a reputação são reconhecidas pelo Governo. Uma vez tornada concessionária, salvo a reputação, as chamadas natureza e experiência já não são problemas. Portanto, no processo de verificação da idoneidade da concessionária, em primeiro lugar, deve ser considerada a capacidade financeira da concessionária; em segundo lugar, devem ser considerados outros motivos que influenciam o funcionamento e a reputação da sociedade de jogos, sobretudo, o problema da criminalidade.

2. Capacidade financeira das sociedade de jogos

Quanto à capacidade financeira da sociedade de jogos, o direito de Macau estabelece apenas os elementos a considerar pelo Governo e não

²³ N.º 2 do artigo 6º do Regulamento Administrativo 26/2001 e n.º 1 da cláusula 15.ª dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos.

critérios concretos. Nomeadamente, o direito de Macau não esclarece em que circunstâncias a capacidade financeira da concessionária está conforme com os critérios e em que circunstâncias é que não está. O n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento Administrativo 26/2001 estipula que, na verificação da adequada capacidade financeira das concessionárias, o Governo toma em consideração os seguintes critérios: 1) A situação económica e financeira da concessionária; 2) A situação económica e financeira das sociedades que são sócias dominantes da concessionária; 3) A situação económica e financeira das entidades estreitamente associadas à concessionária; 4) A situação económica e financeira dos accionistas da concessionária titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social; e 5) A natureza e tipo de casino ou casinos que a concessionária pretende explorar e as infra-estruturas que a eles se propõe associar.

No processo de verificação, quando haja indícios de diminuição da capacidade financeira da concessionária, por exemplo, quando haja mora no pagamento de qualquer imposto devido pela concessionária ou que dela deva ser cobrado, do prémio²⁴ ou de multa imposta em virtude de infracção administrativa, pode o Governo determinar: 1) O pagamento prioritário de tais dívidas, nomeadamente as relativas às obrigações que a concessionária tenha para com os seus financiadores, em especial o terceiro ou terceiros que hajam assumido o compromisso ou prestado garantia de financiamento dos investimentos e obrigações que a concessionária se propôs realizar ou assumir; 2) A proibição temporária de distribuição de dividendos quanto à concessionária em causa; e 3) A fixação de ratios financeiros a satisfazer pela concessionária em causa, para facilitar a verificação subsequente da existência de adequada capacidade financeira O Governo, com justo receio de diminuição da adequada capacidade financeira da concessionária, exigir a prestação de garantias adequadas, nomeadamente bancárias, aceites pelo Governo²⁵.

Se depois da verificação pelos serviços de inspecção de jogos, se concluir que a concessionária deixou de ter adequada capacidade financeira,

²⁴ O prémio refere-se à quantia paga anualmente pela concessionária à Região Administrativa Especial de Macau durante o período de concessão, como contrapartida pela atribuição de uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, ou outros tipos de exploração de jogos.

²⁵ N.ºs 1 e 2 do artigo 25.º do Regulamento Administrativo 26/2001.

o Governo pode fixar um prazo para que a concessionária tome providências no sentido de demonstrar deter adequada capacidade financeira para operar a concessão nos termos assumidos contratualmente. Não tomando a concessionária tais providências, o Governo pode promover a rescisão unilateral do respectivo contrato de concessão, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 48.º da Lei 16/2001²⁶.

As situações acima referidas não afastam a aplicação de multas ou outras penalidades que possam ser aplicadas por parte de Governo²⁷.

3. Factos motivadores da existência de processos judiciais que influenciam a idoneidade das sociedades de jogos

Para além da capacidade financeira, os processos judiciais relativos à sociedade de jogos podem influenciar, gravemente, o seu normal funcionamento. Portanto, o Governo exige que as concessionárias informem, no mais curto prazo possível, quaisquer circunstâncias que possam afectar o seu normal funcionamento, tais como as que estejam relacionadas com a sua liquidez ou solvência; a existência de qualquer processo judicial contra si ou contra algum dos seus administradores, accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social ou contra os principais empregados com funções relevantes no casino; qualquer acto ou facto praticado nos seus casinos e demais zonas de jogos que constitua crime ou infracção administrativa de que tenham conhecimento; qualquer atitude adversa levada a cabo, contra si ou contra os titulares dos seus órgãos sociais, por um titular de um órgão ou trabalhador da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau, incluindo pelos agentes das Forças e Serviços de Segurança²⁸.

4. Conhecimento da situação da exploração das sociedades por parte de Governo

Para conhecer totalmente a situação da exploração das sociedades de jogos, o Governo exige que a sociedade de jogos informe, no mais

²⁶ N.º 6 do artigo 24.º do Regulamento Administrativo 26/2001.

²⁷ N.º 7 do artigo 24.º e n.º 3 do artigo 25.º do Regulamento Administrativo 26/2001.

²⁸ N.º 4 do artigo 22.º da Lei 16/2001, o n.º 1 da cláusula 23ª dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos.

curto prazo possível, quanto a qualquer um dos seguintes eventos ou informações²⁹:

1) Todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar, impedir o cumprimento pontual e cabal de qualquer das obrigações emergentes do contrato de concessão ou que possa constituir causa de extinção da concessão (ver infra).

2) Remunerações certas ou acidentais, periódicas ou extraordinárias, dos administradores da concessionária, financiadores e principais empregados com funções relevantes no casino, bem como mecanismos de participações nos seus lucros por parte daqueles; regalias existentes ou a criar; contratos de gestão e de prestação de serviços existentes ou por si propostos.

3) Quanto a qualquer alteração grave, iminente ou previsível, na situação económica e financeira da concessionária ou de qualquer entidade abaixo indicada: (1) das sócias dominantes da concessionária; (2) das entidades que estejam estreitamente associadas à concessionária, nomeadamente das que assumiram compromissos ou prestaram garantias de financiamento dos investimentos e obrigações que a concessionária se vinculou contratualmente a realizar ou a assumir; e (3) dos accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social que assumiram compromissos ou prestaram garantias de financiamento dos investimentos e obrigações que a concessionária se vinculou contratualmente a realizar ou a assumir.

4) Quando a média do volume de negócios anual da concessionária com um terceiro houver atingido um quantitativo igual ou superior a duzentos e cinquenta milhões de patacas.

5) Apresentação à DICJ anualmente, durante o mês de Dezembro, de documento do qual constem todas as suas contas bancárias e respectivos saldos.

6) *Quaisquer mútuos*, hipotecas, declarações de dívida, garantias, ou qualquer outra obrigação contraída ou a contrair para financiamento de qualquer aspecto da sua actividade, de valor igual ou superior a oito milhões de patacas³⁰.

²⁹ N.º 5 da cláusula 23.^a e n.º 2 da cláusula 34.^a dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos.

³⁰ Este artigo aplica só para Galaxy e Wynn.

7) Demais informações complementares ou adicionais que lhe forem solicitadas pelo Governo.

VI. Designação do administrador-delegado e idoneidade dos accionistas, administradores e principais empregados

1. Regime do administrador-delegado

O direito das sociedades de jogos dispõe sobre o regime de administrador-delegado, que é diferente do disposto no Código Comercial. O artigo 466.º do Código Comercial estabelece: “o conselho de administração pode delegar num administrador-delegado ou numa comissão executiva, composta por vários administradores, a gestão da sociedade”. O artigo 19.º da Lei 16/2001 estabelece que a gestão das concessionárias é obrigatoriamente delegada num administrador-delegado, não se referindo à “comissão executiva, composta por vários administradores”. Este artigo estabelece também que este administrador-delegado tem que ser residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau e ser detentor de, pelo menos, 10% do capital social da concessionária. A delegação da gestão das concessionárias, incluindo a designação do administrador-delegado, o âmbito dos seus poderes e o prazo da delegação, está sujeita a autorização prévia do Governo, sob pena de nulidade.

Daí se vê que o administrador-delegado é um cargo importante do órgão de administração desenhado pelo direito das sociedades de jogos de Macau. De acordo com o disposto acima, o administrador-delegado deve desempenhar as funções diárias de gestão, que correspondem às funções de C.E.O. ou gerente geral. Nomeadamente, a gestão diária da sociedade de jogos deve ser desempenhada por um residente de Macau. A intenção do regime do administrador-delegado pode abranger os seguintes pontos: 1. um residente permanente de Macau como administrador-delegado conhece melhor a política, a economia e as situações culturais da região, sendo vantajoso para explorar a sociedade de jogos; 2. é mais conveniente para o Governo conhecer as situações da sociedade; 3. é mais conveniente para a supervisão do Governo. Mas, considerando as informações publicadas pelas sociedades de jogos, as funções deste cargo não são uniformes nas diversas sociedades, algumas designam directamente o administrador-delegado como C.E.O. ou gerente geral (por exemplo, SJM, Venetian, Melco PBL), outras nada dizem em pormenor. Na realidade, o desempe-

nho das funções de administrador-delegado desenhadas pelo Governo de Macau depende da cultura de gestão da sociedade em causa; por isso, as funções concretas de administrador-delegado necessitam de mais estudos.

2. Idoneidade dos accionistas, administradores e principais empregados

O artigo 7.º do Regulamento Administrativo 26/2001 estabelece que os accionistas das concessionárias titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, os administradores e os principais empregados com funções relevantes no casino devem manter a idoneidade durante o período de concessão e estão sujeitos a uma contínua e permanente monitorização e supervisão por parte do Governo. Mas este regulamento administrativo e os Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos não estipulam os critérios concretos da idoneidade, exigem apenas que as pessoas acima referidas preencham um formulário detalhado relativo à revelação de dados, incluindo principalmente os dados básicos, a história de emprego, o registo criminal e o emprego ou não na sociedade de jogos, etc., deles e dos seus familiares³¹.

Para garantir a idoneidade dos accionistas, administradores e principais empregados, o Governo exige que a concessionária cumpra os seguintes deveres: 1) A concessionária obriga-se a diligenciar no sentido de eles permanecerem idóneos, tendo plena consciência que a idoneidade dos mesmos se repercute na sua própria idoneidade. 2) A concessionária obriga-se a exigir deles a comunicação ao Governo, no mais curto prazo possível após o seu conhecimento, de todo e qualquer facto que possa relevar para a idoneidade da concessionária ou para a deles. A concessionária obriga-se a inquirir, semestralmente, junto deles, se têm conhecimento desses factos e se tiveram conhecimento de qualquer facto relevante, a concessionária deve comunicá-lo imediatamente ao Governo. 3) São igualmente sujeitos aos deveres acima referidos da concessionária, as sociedades gestoras, bem como os titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, os seus administradores e principais empregados com funções relevantes no casino³².

³¹ Ver anexos II e III do Regulamento Administrativo 26/2001.

³² Cláusula 26.ª dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos.

VII. Finanças e contabilidade das sociedades de jogos de Macau

O principal objectivo do disposto sobre finanças e contabilidade no direito geral das sociedades é que os sócios conheçam a situação financeira da sociedade, para avaliarem certamente a situação da exploração da sociedade e os resultados de exercício da sociedade provenientes da exploração, por parte de conselho de administração e do pessoal de administração. Os accionistas e a assembleia geral dos accionistas, especialmente os accionistas minoritários normalmente não interferem na gestão diária da sociedade; por isso, a publicação da situação financeira da sociedade torna-se uma via importante para os accionistas conhecerem a situação da exploração da sociedade. Para as sociedades cotadas em bolsa de valores, os investidores também podem, com a avaliação da situação financeira publicada pela sociedade, tomar decisão sobre investir ou não na sociedade.

Contudo, o especialmente disposto sobre finanças e contabilidade das sociedades de jogos no direito das sociedades de jogos não tem em vista principalmente nos interesses dos accionistas. As sociedades de jogos de Macau, na sua maioria, são constituídas por sócios dominantes, os quais participam na gestão diária das sociedades de jogos; por isso, para eles, o disposto sobre finanças e contabilidade estabelecido no direito geral das sociedades já é suficiente e o Governo não precisa de estabelecer para eles especialmente o disposições sobre finanças e contabilidade. Para as sociedades de jogos cotadas em de bolsa de valores, estas têm de cumprir as disposições de bolsa de valores sobre finanças e contabilidade, o que também pode satisfazer os interesses das accionistas minoritários; por isso, objectivamente, não é necessário estabelecer regras especiais sobre finanças e contabilidade.

O objectivo principal do especialmente disposto sobre finanças e contabilidade das sociedades de jogos no direito das sociedade de jogos de Macau é providenciar vantagens para o Governo supervisionar a exploração de sociedades de jogos. O Governo necessita de conhecer as situações financeira e de contabilidade das sociedades de jogos para tomar decisões certas sobre a exploração das sociedades de jogos.

Outro principal objectivo do especialmente disposto sobre finanças e contabilidade das sociedades de jogos no direito das sociedades de jogos de Macau é providenciar vantagens para os cidadãos de Macau saberem

a situação de exploração da indústria de jogos. Em Macau, a indústria de jogos é uma indústria sustentadora, até se pode dizer que a prosperidade e a decadência de Macau estão a ela ligadas; por isso, a exploração de jogos tem a ver com os interesses de cada cidadão. Os cidadãos de Macau são como que accionistas minoritários das sociedades de jogos, eles obtêm vantagens do Governo através dos impostos sobre a indústria de jogos; por isso, eles também estão interessados em saber a situação financeira das sociedades de jogos e, por conseguinte, avaliar os resultados da supervisão das sociedades de jogos por parte do seu representante – o Governo. A exigência de publicação obrigatória da situação financeira das sociedades de jogos no direito das sociedades de jogos de Macau tem em consideração os interesses dos cidadãos. O artigo 31.º da Lei 16/2001 estabelece que as concessionárias ficam obrigadas a publicar, até 30 de Abril de cada ano, em relação ao exercício do ano anterior, no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau e em dois jornais mais lidos da Região, os seguintes elementos: 1. Balanço, conta de ganhos e perdas e anexo; 2. Síntese do relatório de actividades; 3. Parecer do conselho fiscal; 4. Síntese do parecer dos auditores externos; 5. Lista dos accionistas qualificados, detentores de 5% ou mais do capital social da concessionária ou da sociedade gestora; e 6. Nomes dos titulares dos órgãos sociais.

Em relação ao Governo de Macau, as sociedades de jogos, nos aspectos financeiro e contabilísticos, estão sujeitas às seguintes obrigações:

1. Observância das normas e instruções do Governo

As concessionárias e as sociedades gestoras devem estar dotadas de contabilidade própria, de boa organização administrativa e de adequados procedimentos de controlo interno e acatar qualquer instrução emitida pelo Governo quanto a estas matérias. Pode o Chefe do Executivo, por despacho, tornar obrigatória a existência de determinados livros, documentos ou outros elementos de contabilidade, bem como determinar os critérios a adoptar pelas concessionárias ou pelas sociedades gestoras na escrituração das suas operações e a observância de normas especiais na sua arrumação ou apresentação. As concessionárias e as sociedades gestoras estão assim obrigadas a acatar estas normas especiais³³.

³³ N.ºs 1 e 4 do artigo 30.º da Lei 16/2001.

2. Prestação de informações

1) As concessionárias e as sociedades gestoras ficam obrigadas a enviar à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, até ao último dia do mês seguinte, o balancete³⁴ referente ao trimestre anterior, salvo o relativo ao último trimestre, que é enviado até ao último dia do mês de Fevereiro seguinte. 2) As concessionárias e as sociedades gestoras ficam obrigadas a enviar à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, até 30 dias antes da data da realização da assembleia geral anual para a aprovação das contas, o conjunto de mapas contabilísticos e estatísticos referentes ao exercício anterior; os nomes completos, em todas as suas possíveis versões, das pessoas que fizeram parte dos conselhos de administração e fiscal, dos procuradores nomeados, bem como do responsável pelo departamento de contabilidade, um exemplar do relatório e contas do conselho de administração, acompanhado dos pareceres do conselho fiscal e dos auditores externos. 3) Remeter à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos cópia de todos os elementos destinados a publicação, com a antecedência mínima de 10 dias. 4) A Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e a Direcção dos Serviços de Finanças podem solicitar das concessionárias ou das sociedades gestoras quaisquer outros elementos e informações de que careçam para o cabal desempenho das suas funções³⁵.

3. Auditoria externa das contas anuais

As concessionárias e as sociedades gestoras promovem a realização anual de uma auditoria às suas contas, por entidade externa independente de reputação reconhecida, previamente aceite pelo Governo. Os auditores externos devem comunicar imediatamente à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e à Direcção dos Serviços de Finanças, quaisquer factos susceptíveis de provocar grave dano à concessionária, à sociedade gestora ou aos interesses da Região, nomeadamente: 1) A suspeita de envolvimento da concessionária ou da sociedade gestora, dos titulares dos respectivos órgãos sociais ou dos seus trabalhadores em quaisquer actividades criminosas ou em práticas de branqueamento de capitais; 2) Irregularidades que ponham em risco imediato a solvabilidade da concessionária.

³⁴ Listagem de todas as contas existentes no balanço de saldos para verificar se os saldos credores são iguais aos devedores.

³⁵ Artigo 32.º e n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 16/2001.

ria ou da sociedade gestora; 3) A realização de actividades não permitidas; e 4) Outros factos que, em sua opinião, possam afectar gravemente a concessionária, a sociedade gestora ou os interesses da Região. Quando o repute necessário ou conveniente, podem a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos ou a Direcção dos Serviços de Finanças, mediante autorização do dirigente máximo do serviço, em qualquer momento, determinar a realização de auditoria extraordinária³⁶.

Para a verificação do cumprimento das obrigações pelas sociedades de jogos, podem a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos ou a Direcção dos Serviços de Finanças, mediante autorização do dirigente máximo do serviço, directamente ou por intermédio de pessoas ou entidades devidamente mandatadas para o efeito, em qualquer momento, analisar ou examinar a contabilidade ou escrita das concessionárias ou das sociedades gestoras; no decurso das acções, podem as duas entidades proceder à apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto de infracção ou se mostrem necessários à instrução do respectivo processo³⁷.

As concessionárias e as sociedades gestoras estão obrigadas à cooperação com o Governo, constituindo a violação do dever de cooperação infracção administrativa, a que o Governo pode aplicar multas³⁸. A oposição reiterada ao exercício da fiscalização e inspeção ou repetida desobediência às determinações do Governo, constitui motivo para rescisão unilateral do contrato de concessão³⁹.

VIII. Suspensão e extinção da concessão às sociedades de jogos de Macau

1. A suspensão da concessão às sociedades de jogos de Macau

A suspensão da concessão às sociedades de jogos de Macau refere-se à suspensão da exploração às sociedades de jogos por causa de sequestro. O artigo 44.º da Lei 16/2001 estabelece que uma concessão para a ex-

³⁶ Artigos 34.º e 35.º da Lei n.º 16/2001.

³⁷ Artigo 33.º da Lei n.º 16/2001.

³⁸ Artigo 36.º da Lei n.º 16/2001.

³⁹ Alínea 6) do n.º 2 da cláusula 80.ª dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos.

ploração de jogos de fortuna ou azar em casino pode ser sequestrada: 1) quando ocorra ou esteja iminente a interrupção injustificada da respectiva exploração; ou 2) quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e funcionamento das concessionárias ou no estado geral das instalações e do material afecto à respectiva exploração. Durante o sequestro, a exploração da concessão será assegurada por representantes do Governo, correndo por conta da concessionária as despesas necessárias para a manutenção e normalização da exploração. A duração de sequestro é determinada pelo Governo segundo as situações concretas. Se o Governo considerar o termo da causa de sequestro, pode notificar a concessionária para retomar a exploração da concessão, a qual é rescindida, caso a concessionária não a aceite.

2. Extinção da concessão às sociedades de jogos de Macau

A concessão para a exploração de jogos extingue-se por: 1) Decurso do prazo por que foi atribuída; 2) Acordo entre o Governo e a concessionária; 3) Resgate; 4) Rescisão por incumprimento; e 5) Rescisão por razões de interesse público⁴⁰.

1) Decurso do prazo por que foi atribuída

De acordo com o disposto no artigo 13.º da Lei 16/2001, o prazo de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino não pode ser superior a 20 anos. De facto, todos os prazos de exploração das seis sociedades de jogos de Macau não ultrapassam 20 anos⁴¹. Mas, uma vez atingido o prazo, a duração da concessão pode, a título excepcional, ser prorrogada, mediante despacho fundamentado do Chefe do Executivo, por uma ou mais vezes, não podendo exceder, no total, o período de cinco anos⁴².

2) Acordo entre o Governo da RAEM e a concessionária

O Governo e a concessionária podem em qualquer momento resolver o contrato de concessão por mútuo acordo. Mas, salvo acordo expres-

⁴⁰ Artigo 45.º da Lei 16/2001.

⁴¹ Cláusula 8.ª dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos. Este artigo aplica só para Galaxy e Wynn.

⁴² N.º 3 do artigo 13.º da Lei 16/2001.

so em contrário, a concessionária será inteiramente responsável pela cessação dos efeitos de quaisquer contratos de que seja parte, não assumindo o Governo qualquer responsabilidade nessa matéria⁴³.

3) Resgate

Verifica-se o resgate sempre que o Governo retome a exploração da concessão antes do termo do prazo contratual⁴⁴. O Governo assume todos os direitos e obrigações da concessionária emergentes de negócios jurídicos por esta validamente celebrados. Resgatada a concessão, a concessionária tem direito a uma indemnização justa e equitativa⁴⁵. Contudo, os Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos têm disposições diferentes sobre o tempo decorrido para que o Governo possa resgatar a concessão. O Contrato de Concessão para a Exploração de Jogos de “SJM” estabelece que pode o Governo, a partir do sétimo ano da concessão, resgatar a mesma, mediante notificação à concessionária, mas os Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos da “Galaxy” e da “Wynn” estabelecem que pode o Governo, a partir do décimo quinto ano da concessão, resgatar a mesma, mediante notificação à concessionária⁴⁶. Os critérios de cálculo de indemnização são diferentes quanto à diferentes sociedades. O contrato de concessão de “SJM” não estabelece essencialmente o método de cálculo da indemnização; mas ambos os contratos de concessão da “Wynn” e da “Galaxy” estabelecem que a indemnização corresponde aos “benefícios que deixou de obter em consequência do resgate no seu empreendimento Resort-Hotel-Casino constante do Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão. O montante da indemnização corresponderá ao valor do rendimento do empreendimento referido, obtido no ano fiscal anterior àquele em que o resgate é efectuado, antes de deduzidos juros, depreciações e amortizações, multiplicado pelo número de anos em falta até ao termo da concessão”⁴⁷. Esta disposições parece implicar que o resgate do Governo é total, incluindo não apenas o casino, mas também os hotéis e os resorts; e a indemnização é

⁴³ Cláusula 77.^a dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos.

⁴⁴ N.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 16/2001.

⁴⁵ N.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 16/2001 e Cláusula 78.^a dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos.

⁴⁶ Ver n.º 1 do artigo 78.º dos respectivos contratos.

⁴⁷ N.º 5 da cláusula 78.^a dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos de ambas as sociedades.

apenas o rendimento potencial do Resort-Hotel-Casino, não incluindo o valor próprio do Resort-Hotel-Casino. Esta disposição pode colidir logicamente com o disposto na Lei 16/2001, prevendo o artigo 40.º desta lei o seguinte: “Extinta uma concessão revertem para a Região os respectivos casinos, com todo o seu equipamento e utensilagem;”, o artigo 47.º: “a rescisão da concessão implica a reversão gratuita para a Região dos respectivos casinos, com todo o seu equipamento e utensilagem, bem como de outros bens ou direitos que devessem reverter para a Região no termo da concessão em virtude de cláusula contratual”. Ambos os artigos não incluem resorts e hotéis. Nomeadamente, se o Governo decidir resgatar a concessão depois de quinze anos, o resgate inclui, por um lado, os casinos e, por outro os resorts e hotéis, e não paga o valor dos resorts e dos hotéis; se o Governo decidir rescindir a concessão depois de vinte anos ou por incumprimento de obrigações por parte de concessionária, os bens revertidos são apenas os casinos, com todo o seu equipamento e utensilagem, restando os resorts e hotéis para a concessionária.

4) Rescisão por incumprimento

Em caso de não cumprimento de obrigações fundamentais a que a concessionária esteja legal ou contratualmente obrigada, a concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino pode ser rescindida unilateralmente pelo Governo. Constituem, em especial, motivos para rescisão unilateral do contrato de concessão: (1) o abandono da exploração da concessão ou a sua suspensão injustificada; (2) a transmissão total ou parcial da exploração, temporária ou definitiva, efectuada com desrespeito pelo estabelecido na lei, no regulamento administrativo ou no contrato de concessão; (3) a falta de pagamento dos impostos, prémios, ou outras retribuições⁴⁸. Constituem também motivos para rescisão unilateral do contrato de concessão pelo Governo, por exemplo, o exercício de actividades excluídas do objecto social da concessionária, a sistemática inobservância das obrigações fundamentais do regime das concessões, a falta de prestação ou de reforço das cauções ou garantias nos termos fixados, a prática de actividade fraudulenta grave destinada a lesar o interesse público, e a falência ou insolvência da concessionária, etc.⁴⁹. Como acima referido, a rescisão da concessão implica a reversão gratuita para a Região

⁴⁸ N.ºs 1 e 2 do artigo 47.º da Lei 16/2001.

⁴⁹ N.º 2 da cláusula 80.ª dos Contratos de Concessão para a Exploração de Jogos.

dos respectivos casinos, com todo o seu equipamento e utensilagem, bem como de outros bens ou direitos que devessem reverter para a Região no termo da concessão em virtude de cláusula contratual.

5) Rescisão por razões de interesse público

O artigo 48.º da Lei 16/2001 estabelece que a concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino pode ser rescindida unilateralmente pelo Governo, em qualquer momento, quando razões de interesse público o imponham, independentemente do incumprimento pela concessionária de quaisquer obrigações a que esteja vinculada. Mas a concessionária tem o direito a receber uma indemnização justa, cujo montante deve ser calculado tendo em conta especialmente o tempo em falta para o termo da concessão e os investimentos efectuados pela concessionária. A lei não esclarece o sentido concreto do interesse público; contudo, a não ser que haja consideração de interesse público de muita importância, normalmente, o Governo não rescinde o contrato de concessão por razões de interesse público.

